



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Parecer N.º 352/2024/CCJR

Referente ao Veto Total N.º 12/2024 – Mensagem N.º 23/2024 – Aposto ao Projeto de Lei N.º 979/2023, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão em destaque nos layouts dos sites oficiais da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado do Mato Grosso, do número da Central de Atendimento à Mulher, o Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180)”. Autor: Deputado Nininho.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

Thiago Silva

I – Relatório

O presente veto total foi recebido em 07/02/2024 pela Presidência desta Casa de Leis, tendo sido lido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 07/02/2024. Após, foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR e aportado na data de 19/02/2024, às fls. 02 e 05/verso.

O §1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que “Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente [...]”.

Ainda, nos termos do § 1º do artigo 302 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta CCJR a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição. As razões do veto estão alicerçadas na inconstitucionalidade formal, onde o Chefe do Poder Executivo assim explana:

(...)

- Inconstitucionalidade formal, por interferir na estrutura administrativa organizacional da Administração Pública e por criar atribuições aos órgãos estaduais: invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar respectivo processo legislativo - Ofensa aos artigos 39, parágrafo único, II, "d", e 66, V, ambos da Constituição Estadual;

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

- Inconstitucionalidade material, por afronta ao princípio da razoabilidade, haja vista que busca instituir mecanismo já abarcado pelo portal "E-denúncia" da SESP, amplamente divulgado na seara estadual, e que, do ponto de vista da aplicabilidade, por englobar todo e qualquer sítio eletrônico do Poder Público Estadual, se mostra inviável, e, portanto, desarrazoado.
(...)

Após os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á Parcial ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (Grifamos e negritamos)

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador vetou o projeto de lei devido a violações constitucionais, tanto formal quanto material. Argumentou que interferia na estrutura administrativa da Administração Pública e atribuía funções aos órgãos estaduais, o que violaria a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo. Além disso, considerou que o projeto era materialmente inconstitucional por ser redundante em



relação ao portal "E-denúncia" da SESP, amplamente conhecido no estado, e por ser impraticável ao abranger todos os sites do governo estadual, o que seria irrazoável.

Apesar dos argumentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposta aprovada por esta Casa de Leis, **o veto total não deve ser mantido.**

É importante considerar que a obrigação de incluir em destaque nos layouts dos sites oficiais da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado do Mato Grosso o número da Central de Atendimento à Mulher, o Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180), **não se trata de uma questão de estruturação administrativa** (artigos 39, parágrafo único, II, "d", e 66, V, ambos da Constituição Estadual), mas sim de garantir o acesso à informação e promover a publicidade dos serviços disponíveis para combater a violência contra a mulher.

A medida busca promover o acesso à informação e a transparência, princípios fundamentais da administração pública, conforme estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal. Além disso, visa proteger direitos fundamentais das mulheres, como o direito à vida e à integridade física e psicológica, em consonância com os preceitos da dignidade da pessoa humana e da igualdade previstos nos artigos 1º e 5º da Constituição.

Sendo assim a inclusão do número de contato para denúncias de violência contra a mulher nos sites oficiais do governo estadual não apenas cumpre com obrigações legais relacionadas à divulgação de informações de interesse público, mas também contribui para a proteção e promoção dos direitos das mulheres, ao facilitar o acesso a serviços essenciais.

Consonantemente, o art. 5º, inciso XXXIII da CF determina que *"todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"*

Portanto, ao contrário do que foi alegado no veto do Governador, essa medida não interfere na competência exclusiva do Executivo para legislar sobre a estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração Pública. Trata-se, na verdade, de uma iniciativa alinhada com princípios constitucionais, como o da publicidade e o acesso à informação, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A constitucionalidade de obrigar que os sites do Estado destaquem o número do Disque Denúncia de Violência Contra a Mulher (Disque 180) envolve a ponderação de diversos princípios constitucionais.

Portanto, é pertinente reavaliar o veto e considerar a importância da medida não apenas como uma questão de competência legislativa, mas como um instrumento eficaz na luta contra a violência de gênero e na promoção da transparência e acesso à informação no âmbito do governo estadual.

Logo, diante dos argumentos acima, não procedem às razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser **derrubado** com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

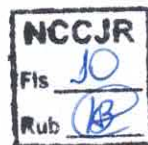
III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total N.º 12/2024 - Mensagem N.º 23/2024 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 21 de 02 de 2024.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Veto Total N.º 12/2024 – Mensagem N.º 23/2024 – Parecer N.º 352/2024/CCJR
Reunião da Comissão em <u>21 / 02 / 2024</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Júlio Campos.</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Thiago Silva</u>

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela derrubada do Veto Total N.º 12/2024 - Mensagem N.º 23/2024, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	